

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL - PARANA.  
RUA TOCANTINS, 510 - CENTRO - FONE (0442) 77 - 1129  
CBC/MF 80.888.662/0001-89

LEI No. 072/93.

SUMULA: DISPOE SOBRE O REGULAMENTO DO PESSOAL  
MAGISTERIO MUNICIPAL.

A Camara Municipal de Corumbatai do Sul,  
Estado do Parana, aprovou e eu, OSNEY PICANCO, Prefeito  
Municipal, sanciono a seguinte Lei.

T I T U L O - I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1o. - Este regulamento disciplina o  
trabalho do pessoal do Magisterio Publico Municipal, no que se  
refere ao enquadramento na Carreira do Magisterio, provimento e  
vacancia, direitos, deveres e vantagens, conforme preve a  
legislacao federal.

Art. 2o. - Para efeito deste regulamento  
entende-se por:

- I - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituicoes e  
orgaos que, sob a acao normativa do municipio e  
coordenacao da Secretaria de Educacao, realiza atividades  
gerais de educacao.
- II - Pessoal do Magisterio Publico: o conjunto de Professores,  
que ocupando cargos, nas Unidades Escolares e demais  
orgaos do sistema Municipalde Ensino, desempenhem  
atividades de docencia, com vistas a atingir os objetivos  
da Educacao.
- III - Professor: e o membro do magisterio que exerce a atividade  
docente, oportunizando a educacao ao aluno.

T I T U L O - I I

DA CARREIRA DO MAGISTERIO

C A P I T U L O - I

DOS PRINCIPIOS BASICOS

Art. 3o. A carreira do pessoal do Magisterio  
Municipal tem como principios basicos:

- I - A Profissionalizacão, representada por:
  - a) qualidades pessoais;
  - b) formação adequada;
  - c) atualização e aperfeiçoamento constante;
  - d) remuneração de acordo com a maior qualificação obtida em cursos de formação, de aperfeiçoamento e de especialização;
  - e) existência de condições ambientais de trabalho.
- II - Progressão na carreira mediante promoções alternadas, por habilitação, por merecimento e tempo de serviço;
- III - Valorização da qualificação, decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização.

## C A P Í T U L O - I I

### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

#### S E C A O - I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4o. - A estrutura da Carreira do Magisterio Municipal compreende um cargo em relação ao pessoal estatutário.

Art. 5o. - A Carreira do Magisterio Público Municipal é estruturada em 5 (cinco) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo a classe, cada uma compreendendo 11 (onze) níveis de elevação em função dos avanços em diagonal, resultantes dos créditos que traduzam o mérito do professor ou especialista.

Parágrafo Primeiro - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas por lei, confiadas ao professor com denominação própria, número certo, padrão de vencimento pelos cofres do município e demais situações que o caracterizam.

Parágrafo Segundo - Classe é o argumento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades distribuídas na carreira, para provimento segundo critérios estabelecidos em Lei, abrangendo níveis de habilitação relativos ao grau de formação do Professor ou Especialista.

#### S E C A O - I I

##### DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 6o. - As classes constituem a linha de promoção dos professores segundo sua formação.

Parágrafo Único - As classes designadas pelas letras: A, B, C, D e E são constituídas:

- a) Classe A: pelo pessoal docente que possui formacao minima especifica de 1o. grau ou Leigos;
- b) Classe B: pelo pessoal que possui formacao minima especifica de 2o. Grau com 4 (quatro) series, ou 2o. Grau com 3 (tres) series;
- c) Classe C: pelo pessoal do Magisterio que possui formacao minima especifica de grau superior, ao nivel de graduacao obtida em curso de curta duracao;
- d) Classe D: pelo pessoal do magisterio que possui formacao minima especifica de grau superior ao nivel de graduacao obtida em curso de curta duracao e mais um ano de estudos adicionais;
- e) Classe E: pelo pessoal do Magisterio que possui formacao minima especifica de grau superior, ao nivel de graduacao plena.

Art. 7o. - A mudanca de classe podera ser requerida no intersticio de um ano no mes de setembro e vigorara a contar do mes seguinte aquele em que o interessado apresentar documento legal pertinente, anexado ao requerimento dirigido ao Departamento Pessoal.

Art. 8o. - Cada classe e composta de 11 (onze) niveis de elevacao em funcao dos avancos em diagonal, resultantes dos criterios que traduzem o merecimento do Professor:  
 AVANCOS DA CLASSE A: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11.  
 AVANCOS DA CLASSE B: B1, B2, B3, B4, B5, B6, B7, B8, B9, B10, B11.  
 AVANCOS DA CLASSE C: C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9, C10, C11.  
 AVANCOS DA CLASSE D: D1, D2, D3, D4, D5, D6, D7, D8, D9, D10, D11.  
 AVANCOS DA CLASSE E: E1, E2, E3, E4, E5, E6, E7, E8, E9, E10, E11.

Paragrafo Unico - Merecimento e a demonstracao, por parte do professor fiel e cumprimento de seus deveres e da eficiencia no Exercicio do cargo, bem como da continua atualizacao e aperfecoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados de dois em dois anos, mediante um conjunto de dados objetivos.

Art. 9o. - A cada quinquenio o Professor fara jus a uma gratificacao adicional de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos.

T I T U L O - I I I  
 D O P R O V I M E N T O  
 C A P I T U L O - I  
 D O P R O V I M E N T O  
 S E C A O - I  
 D A S D I S P O S I C O E S G E R A I S

Art. 10 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magisterio Publico Municipal sao acessiveis a todos os brasileiros preenchidos os requisitos exigidos em Lei.

Art. 11 - Os cargos do Magisterio serao providos mediante:

- I - Admissao;
- II - Promocao;
- III - Transferencia;
- IV - Aproveitamento.

Art. 12 - A primeira investidura no cargo do magisterio Publico Municipal, dependera de aprovacao em concurso publico de provas e titulos.

#### S E C A O - I I

##### DOS CONCURSOS

Art. 13 - Os concursos para admissao de docentes serao feitos pelo Departamento de Educacao do Municipio.

Art. 14 - O edital de abertura de concursos devera conter condicoes para inscricoes, modalidades de provas, programas, data e local de sua realizacao e o prazo de sua validade, devendo ser divulgado em todas as escolas e reparticoes publicas do municipio e publicado no orgao oficial do municipio.

Art. 15 - As provas serao realizadas por nivel de atuacao e so poderao participar os candidatos com formacao especifica para o magisterio (Normal, Magisterio, Logos II ou equivalente e o 2o. Grau - Contabilidade e Educacao Geral).

Paragrafo Unico - As vagas existentes serao preenchidas primeiro pelo pessoal do magisterio, e as excedentes pelo pessoal nao habilitado.

Art. 16 - Os concursos serao validos por 2 (dois) anos, a partir da data da publicacao dos resultados finais.

#### S E C A O - I I I

##### DA POSSE

Art. 17 - Posse e o ato de investidura em emprego do Quadro Proprio do Magisterio Municipal.

Paragrafo Unico - Dispensa-se a posse no caso de promocao.

Art. 18 - A posse dar-se-a apos a publicacao dos resultados do concurso e no prazo de trinta dias do recebimento do comunicado pelo professor.

Art. 19 - E competente para autorizar o exercicio, o Chefe de Divisao de Ensino e o Diretor da Instituicao.



Art. 20 - Ressalvados os casos previstos neste Regulamento, fica sujeito a demissao por abandono de cargo, o professor que interromper por 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias alternados, de exercicio de suas atividades no ano letivo.

Art. 21 - Nenhum professor podera ausentar-se de suas obrigacoes profissionais, para estudo ou missao de qualquer natureza, com ou sem onus para o Municipio se autorizacao ou designacao expressa do Departamento de Educacao.

#### S E C A O - I V

##### DA PROMOCAO

Art. 22 - Havera, na carreira, tres tipos de promocoess: a vertical, a diagonal e a horizontal.

Art. 23 - Os criterios para a promocao de classes e niveis, por formacao e merecimento serao estabelecidas na forma do paragrafo unico, do artigo 6o. e do artigo 8o., respectivamente.

Paragrafo Primeiro - PROMOCAO VERTICAL sera feita pelo criterio exclusivo do nivel de formacao superior do professor ligado a area do Magisterio para a elevacao a classe de remuneracao superior, tera um acrescimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu vencimento.

Paragrafo Segundo - PROMOCAO DIAGONAL, de que trata o artigo 8o., consiste na consideracao do merecimento do professor e corresponde a um acrescimo de 3% (tres por cento) sobre o vencimento bruto do professor.

Paragrafo Terceiro - PROMOCAO HORIZONTAL, feita pelo criterio de tempo de servico que se constitui na progressao quinquenal, estabelecido no artigo 9o..

Paragrafo Quarto - Nao podera ser promovido em vertical ou em diagonal sob qualquer forma, o Professor aposentado, em disponibilidade para outros orgaos, em licenca para exercer mandato eletivo ou para tratar de interesse particulares.

Paragrafo Quinto - O professor, no mes de setembro, a cada dois anos devera apresentar os titulos que se fizerem necessarios a promocao diagonal ao Departamento de Educacao.

#### S E C A O - V

##### DO APROVEITAMENTO

Art. 24 - Aproveitamento e o retorno ao Magisterio Publico Municipal do Professor em disponibilidade.

Paragrafo Primeiro - E obrigatorio o aproveitamento do professor em disponibilidade em funcoes compativeis com sua formacao profissional, no cargo para o qual tenha feito concurso.

Art. 25 - A vacancia decorrerá em função de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Readaptação;
- V - Falecimento.

Art. 26 - A exoneração é o ato de dispensa do cargo que o professor vinha ocupando, por iniciativa própria ou da autoridade competente.

Art. 27 - Demissão é o ato que desliga o professor do cargo ou emprego e é de iniciativa da autoridade competente.

Art. 28 - A demissão dar-se-á após inquerito administrativo em que fique comprovada incompetência ou falta grave do Professor, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

#### TÍTULO - IV

##### DA ATRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTERIO

##### DA LOTACAO

Art. 29 - Lotação é o número de servidores por categoria funcional e nível de atuação que devem ter exercício em cada instituição ou órgão que poderão ser:

- I - Divisão de Administração Escolar;
- II - Divisão de Ensino;
- III - Escolas Rurais e Urbanas de 1º Grau;
- IV - CEMIC;
- V - CRECHES.

#### CAPÍTULO - II

##### DA DESIGNACAO

Art. 30 - Designação é o ato mediante o qual o Chefe da Divisão de Ensino do Município determina a instituição ou órgão onde o Professor deverá ter exercício.

Art. 31 - Para efeitos do artigo anterior, cada instituição ou órgão dispore de um número anualmente fixado de professores, conforme sua estrutura administrativa.

#### CAPÍTULO - III

##### DA REMOCAO



Art. 32 - Remocao e o deslocamento do funcionario de uma unidade administrativa para outra e processar-se-a em ex-officio ou a pedido do funcionario, cabendo ao chefe do executivo efetua-la, obedecendo o interesse publico e em despacho fundamentado.

Art. 33 - A remocao processara em epoca de ferias escolares salvo necessidade de ensino.

Art. 34 - A remocao por permuta so sera processada quando a pedido de ambos os interessados, em requerimento conjunto.

#### C A P I T U L O - I V

##### DA SUBSTITUICAO

Art. 35 - Pode haver substituicao quando o titular do cargo de Professor entrar em gozo de licenca ou interromper o exercicio por prazo superior a quinze (15) dias.

Paragrafo Unico - A substituicao depende de ato do Departamento de Educacao, dando direito, durante o seu exercicio, aos vencimentos fixados em Lei, e durara enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

Art. 36 - As substituicoes decorrentes da concessao de licenca especial serao feitas, preferencialmente, por Professores estatutarios do mesmo estabelecimento de ensino ou de outros da rede municipal.

#### T I T U L O - V

##### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

#### C A P I T U L O - I

##### DOS DIREITOS

Art. 37 - Sao direitos do pessoal de magisterio:

- I - receber remuneracao de acordo com o nivel de formacao, merecimento, tempo de servico, e regime de trabalho, conforme o estabelecido neste regulamento;
- II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalacoes e materiais suficientes e adequados para exercer com eficiencia suas funcoes;
- III - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educacao;
- IV - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos e atualizacao e especializacao profissional;
- V - Receber, atraves dos servicos especializados de Educacao assistencia ao exercicio profissional.

## C A P I T U L O - I I

### DOS VENCIMENTOS

Art. 38 - Vencimento e a retribuição pecuniária ao professor, pelo exercício do cargo ou correspondente a classe fixada em Lei.

Art. 39 - Vencimento básico e o fixado em Lei ou Decreto Municipal.

Art. 40 - Haverá para o pessoal do magisterio uma tabela única de valores e classes.

Art. 41 - Qualquer aumento ou abono, concedido ao funcionalismo em geral, será extensivo ao pessoal do Magisterio em percentuais identicos.

Art. 42 - Os reajustes do Pessoal do Magisterio incidirão sobre o vencimento básico.

Paragrafo Unico - O professor terá direito a dois avancos em cada promoção diagonal, que será realizada de dois em dois anos.

## C A P I T U L O - I I I

### DAS GRATIFICACOES

Art. 43 - O professor que for convocado para trabalhar em regime de 40 horas terá acrescimo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento da classe ou nivel em que se encontra.

## C A P I T U L O - I V

### DAS LICENCAS

#### S E C A O - I

### DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 44 - Conceder-se-a licença ao pessoal do magisterio:

- I - para tratamento de saúde;
- II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Quando convocado para o serviço militar;
- VI - Para o trato de interesses particulares;
- VII - Para concorrer a cargo eletivo.



Art. 45 - São competentes para conceder licenças:

- I - O Prefeito Municipal, aos funcionários diretamente subordinados e aos demais servidores do Departamento de Educação, devendo todos os requerimentos estarem vistados pelo representante legal do Departamento de Educação.

## S E C A O - I I

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 46 - A licença para tratamento de saúde é concedida "ex-officio" ou a pedido do funcionário, ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que poder ser realizada no órgão próprio e, se isso não for possível, no local onde se encontrar o funcionário.

Art. 47 - No caso de doenças graves, contagiosas ou não, que impeça cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar a imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção deverá ser feita por uma junta médica de pelo menos três (3) médicos, na perícia médica.

Art. 48 - Durante a licença para tratamento de saúde o professor não poderá exercer nenhuma outra atividade remunerada sob pena de incorrer em falta grave.

## S E C A O - I I I

### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 49 - A funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

## S E C A O - I V

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

#### EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 50 - O professor ou especialista pode obter licença por motivo de doença do pai, mãe, filho ou cônjuge do qual não esteja legalmente separado ou outro dependente legal.

Parágrafo Primeiro - A doença deve ser comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Segundo - O funcionário deve comprovar ser indispensável a sua assistência pessoal, por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

## S E C A O - V

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 51 - O professor após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no município, poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Primeiro - O funcionário aguardará em exercício a concessão de licença.

Parágrafo Segundo - A licença não perdurará por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias contínuos e, se poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término do anterior.

Art. 52 - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença, desde que haja vaga.

Art. 53 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor, de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

- I - para frequência a cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - para participação em congressos, simposios ou outras promoções similares, no País desde que referentes a Educação e ao Magisterio.

Art. 54 - Para concessão da licença de que trata o artigo anterior terão preferência os candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - tenha desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
- II - disponha-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento, podendo este ser dispensado pelo Executivo Municipal;

## C A P I T U L O - V I

### DAS FÉRIAS



Art. 55 - As férias dos membros do Magisterio são obrigatórias e terão a duração mínima de 30 dias, após um ano de exercício profissional.

Parágrafo Primeiro - Para o pessoal Docente em exercício nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, como regente de classe, o período de férias será de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) dias intercalados, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Parágrafo Segundo - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

## C A P I T U L O - V I I

### DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

Art. 56 - A aposentadoria e a disponibilidade do membro do Magisterio regem-se pelas normas estabelecidas na legislação própria.

## C A P I T U L O - V I I I

### DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 57 - A Secretaria de Educação, visando a maior qualidade do ensino, favorecerá a frequência do membro do Magisterio a cursos de aperfeiçoamento e especialização e a outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino e com as normas para esse fim estabelecidas.

## T I T U L O - V I

### DO REGIME DE TRABALHO

Art. 58 - Haverá, na carreira do Magisterio, dois sistemas de carga horária:

- I - o de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão;
- II - o de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

Art. 59 - Sempre que as necessidades do ensino exigir, poderá o Departamento de Educação convocar o professor para prestar serviço em regime de quarenta horas semanais, desde que não haja acumulação de cargo, função ou emprego público.

Art. 60 - O membro do Magisterio em regime de quarenta horas semanais poderá passar para o regime de vinte horas por solicitação ou por determinação do Departamento de

Educacao.

Paragrafo Unico - Quando a mudanca de regime de quarenta horas para vinte horas for feita por determinacao do Secretario de Educacao, o professor deve ser notificado com um mes de antecedencia.

Art. 61 - O regime de trabalho de quarenta horas correspondera um acrescimo salarial de 100% (cem por cento) sobre o vencimento do primeiro periodo do Membro do Magisterio.

## T I T U L O - V I I

### DOS DEVERES DAS DISTINCOES E DOS LOUVORES

## C A P I T U L O - I

### DOS DEVERES

Art. 62 - Sao deveres do Pessoal do Magisterio Publico Municipal:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - cumprir as ordens dos Superiores hierarquicos;
- III - preservar os principios, ideais e fins da Educacao brasileira;
- IV - esforcar-se em prol da formacao integral do aluno, utilizando processos que acompanham o processo cinetifico da Educacao e sugerindo tambem medidas tendentes a atualizacao e aperfeicoamento dos servicos educativos;
- V - manter espirito de cooperacao e solidariedade com os colegas;
- VI - inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espirito de solidariedade humana, de justica e cooperacao, o senso de critico e o amor a Patria;
- VII - comparecer ao estabelecimento nas horas de trabalho ordinario que lhe for atribuido e quando convocado para trabalho extraordinario, bem como as comemoracoes civicas e outras atividades, executar os servicos que lhe competirem;
- VIII - sugerir providencias que visem a melhoria do ensino e seu aperfeicoamento;
- IX - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinado a formacao, atualizacao ou aperfeicoamento;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos do estabelecimento que nao devem ser divulgados;
- XI - zelar pela economia do material do municipio e pela conservacao do que for confiado a sua guarda e uso;
- XII - tratar com urbanidade os colegas e os usuarios dos servicos educacionais;
- XIII - manter espirito de cooperacao e solidariedade para com a comunidade escolar e da localidade;
- XIV - fornecer elementos para a permanente atualizacao de seus

- assentamentos junto aos orgaos de administracao;
- XV - apresentar-se em servico adequadamente trajado;
  - XVI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiencia, zelo e presteza;
  - XVII - atender prontamente, com preferencia sobre qualquer outro servico, as requisicoes de documentos, informacoes ou providencias que lhe forem feitas pelas autoridades judiciarias para a defesa de seu Municipio em juizo;
  - XVIII - proceder na vida profissional de forma a dignificar sempre a funcao publica;
  - XIX - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua area de atuacao;
  - XX - submeter-se a inspecao medica que for determinada por autoridade competente;
  - XXI - usar vocabulario adequado.

Art. 63 - sera vedado ao Membro do Magisterio:

- a) exercer comercio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- b) fazer contrato de natureza comercial e industrial com o Municipio, para si mesmo ou como representante de outrem;
- c) requerer ou promover a concessao de privilegios garantias de juros ou fatores identicos, na esfera Federal, Estadual, ou Municipal, exceto privilegio, de isencao propria;
- d) aceitar representacoes de Estados Estrangeiros;
- e) retirar, sem previa permissao da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento;
- f) receber propinas, comissoes, presentes e vantagens de qualquer especie em razao das atribuicoes;
- g) confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe compete.

Art. 64 - Aplicam-se no que couber ao Pessoal do Magisterio Publico Municipal, disposicoes do Estatuto do Funcionario Publico Civil do Municipio e CLT, relativo a proibicoes, responsabilidades e penalidades.

Paragrafo Primeiro - As advertencias orais e por escrito ficam a cargo do chefe imediato.

Paragrafo Segundo - As suspensoes ficam a cargo do Departamento de Educacao.

Paragrafo Terceiro - As demissoes ficam a cargo do Departamento de Educacao e do prefeito apos apuracao em inquerito administrativo em que fique comprovada falta grave.

## T I T U L O - V I I I

### DAS DISPOSICOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 65 - Fica criado o Quadro de Carreira do Magisterio Publico Municipal, que sera constituído de cargos de Professor nos termos deste regulamento.

Art. 66 - Os atuais professores que estiverem colocados a disposicao de orgaos estranhos a atividade do Magisterio, se nao optarem pela Carreira no prazo de 60 (sessenta) dias, perderao as vantagens dele decorrente.

Art. 67 - Todo beneficio concedido ao Pessoal do Magisterio em atividade, sera extensivo ao inativo com os mesmos percentuais a mesma vigencia, salvo quando em licenca para exercer mandato eletivo ou tratar de interesses particulares ou cargo em comissao.

Art. 68 - Apes a publicacao deste regulamento sera feita a primeira avaliacao constante do artigo 8o. desta Lei.

Art. 69 - O Professor regente de classe multisseriada (1a., 2a., 3a., e 4a. series), tera acrescimo de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento base do nivel a que pertence.

Paragrafo Unico - Nao permanecendo o numero de alunos que concede as vantagens deste artigo, o servidor retornara automaticamente ao vencimento correspondente a sua classe.

Art. 70 - Fica assegurado ao professor que atua em estabelecimento da rede municipal de educacao localizado na zona rural, um adicional de 05% (cinco por cento) sobre o salario base, como gratificacao.

Art. 71 - O presente Regulamento, vigorara a partir da data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Paco Municipal, 16 de dezembro de 1993.

  
OSNEY PICANCO  
Prefeito Municipal

